



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0020056-08.2017.8.16.0044

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em que contende com **GRUPO VISION**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores abaixo subscritos, expor e requerer o que adiante segue.

1. Mais uma vez o credor foi intimado acerca da alegação da Recuperanda de que teria sofrido supostas amortizações irregulares em suas contas, em suposto desatendimento aos termos da Lei 11.101/2005.
2. O credor ora peticionário já havia apresentado manifestação demonstrando a ausência de juntada de documentos que comprovem o alegado. Da manifestação apresentada pela Recuperanda no seq. 997.1, foi apresentado somente um quadro com os supostos valores retidos, com indicação da instituição financeira, entre elas o Santander no valor de R\$ 51.436,36.
3. A Recuperanda pediu pela devolução dos valores alegadamente amortizados irregularmente das empresas do Grupo, sem demonstrar documentalmente as supostas retenções.
4. O credor fora novamente intimado do seq. 1163 e documentos acostados apresentados pela Recuperanda, que mais uma vez deixou de demonstrar que esse credor reteve valores em suas contas.





5. Dos extratos acostados pela Recuperanda verifica-se que não houve qualquer retenção por parte desse credor em suas contas. Os referidos extratos apenas demonstram movimentações de rotina das contas.

6. Assim sendo, mais uma vez a Recuperanda apresentou alegações vazias, sem qualquer tipo de comprovação, o que dificulta – e até mesmo impossibilita – a localização ou a possibilidade do Banco Santander em poder se manifestar acertadamente. Tal situação se enquadra em afronta ao exercício adequado do contraditório e ampla defesa, garantidos pelo Art. 5º, LV, da Constituição Federal.

7. Nos termos do que preceitua o Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe a quem alega:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

8. Portanto, o que se verifica é que não há qualquer tipo de comprovação das ilegalidades sugeridas. Assim sendo, competia a Recuperanda demonstrar a veracidade de suas alegações e suposta ilegalidade de retenções. A demonstração das supostas amortizações, inclusive, é essencial para que as Instituições Financeiras arroladas possam realizar o devido cotejo e apuração, exercendo assim o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, o que não resta possibilitado no caso concreto, haja vista se tratarem de alegações unilaterais da Recuperanda, desacompanhadas de quaisquer documentos comprobatórios.

9. Ou seja, há que se intimar a Recuperanda para que apresente documentos/provas hábeis que possibilitem ao Banco Santander identificar as supostas retenções ilegais, inclusive, para que seja possível apresentar uma manifestação adequada não havendo que se falar em multa.

10. Portanto, o credor mais uma vez discorda da manifestação da Recuperanda!!!





11. Ainda, no tocante ao pedido de suspensão de expropriação do imóvel de matrícula 5.097 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Apucarana/PR, cumpre destacar que o leilão já foi suspenso. Bem como é objeto de recurso interposto pelo credor, ainda não julgado. Portanto, não cabe a Recuperanda falar em impossibilidade de expropriação por conta própria, sendo que pende o julgamento do Recurso 0069083-87.2020.8.16.0000 Ag 1 interposto pelo Banco Credor.

Termos que,

Pede deferimento.

Curitiba, 12 de março de 2021.

Blas Gomm Filho

OAB/PR 4.919

Paschoal Pucci Neto

OAB/PR 61.913

Ana Lucia França

OAB/PR 20.941

Paolla Boiko

OAB/PR 63.378

